



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513507-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACQUELINE IOLANDA ACOSTA QUINTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo para, mantida a condenação e reconhecido o concurso formal entre todos os crimes de receptação, reduzir as penas para (i) 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, no regime semiaberto e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, quanto aos crimes previstos no art. 180, caput, c.c. art. 70, ambos do Código Penal; e (ii) 10 (dez) dias-multa, no piso, quanto ao crime previsto no art. 307 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1513507-12.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal
Apelante: Jacqueline Iolanda Acosta Quintana
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Isaura Fatima Huanca Tarqui
José Luiz Chavez

Voto n. 36.258

Receptação e falsa identidade.

Autoria e materialidade demonstradas pelas provas orais e sequer questionadas pela defesa – Dosimetria – Afastado o acréscimo das penas-base – Circunstâncias e consequências do crime normais à espécie – Maus antecedentes, eis que caracterizados a partir de condenações configuradoras de reincidência – Penas fixadas no patamar mínimo.

Aplicada a pena exclusiva de multa em relação ao crime de falsa identidade, eis que de repercussão diminuta – Reconhecido o concurso formal entre os quatro delitos de receptação, eis que a acusada foi abordada pela polícia em poder dos quatro aparelhos celulares receptados, sendo irrelevante que dividisse a posse de apenas três deles com os corréus.

Quantia de pena, reincidência e ausência de circunstâncias desfavoráveis que, à luz da Súmula 269 do STJ, permitem a fixação do regime semiaberto – Recidivia não específica e crime praticado sem violência ou grave ameaça, com pena reclusiva inferior a quatro anos – Requisitos do art. 44 do Código Penal preenchidos – Substituição por prestação de serviços à comunidade e multa.

Recurso parcialmente provido.

JACQUELINE IOLANDA ACOSTA QUINTANA foi condenado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração, por quatro vezes, ao art. 180, *caput*, e art. 307, ambos do Código Penal, à pena de 03 ano e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 30 dias-multa (fls. 415/430).

Apela a Defesa postulando a fixação da

pena no patamar mínimo e a concessão do regime aberto (fls. 496/498).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 504/506), a d. Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 515/519).

É o relatório.

Conforme a denúncia (fls. 238/243), no dia 02 de junho de 2024, na Praça Franklin Roosevelt, altura do nº 100, na cidade e comarca de São Paulo, a ré, agindo em concurso com José Luiz Chavez e Isaura Fatima Huanca Tarqui, recebeu, em proveito comum, os celular “Iphone 11 Pro Max”, “Galaxy A03 CORE” e “Iphone 7 Plus”, conjuntamente avaliados em R\$ 3.300,00, respectivamente pertencentes a *Kaline Souza Rodrigues*, *Lethícia Ribeiro dos Santos* e *Nubia Cristina dos Santos de Souza*, sabendo que se tratavam de produtos de crime. Na mesma comarca, mas em data e local incerto, entre 16 de maio e 02 de junho de 2024, a acusada recebeu e adquiriu, em proveito próprio, o celular “Galaxy A52”, avaliado em R\$ 850,00, pertencente a *Katia Santana Capel*, sabendo que se tratava de produto de crime.

Por fim, no dia 02 de junho de 2024, na sede do DHPP – DECRADI, situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 3º andar, na mesma cidade e comarca, a apelante atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio.

Narra a exordial que todos os aparelhos foram furtados de seus proprietários e recebidos pelos réus, que sabiam de sua origem ilícita.

Assim, na data dos fatos, policiais civis se dirigiram ao local em que era realizada a Parada LGBT 2024, e passaram a monitorar os presentes, até que avistaram os acusados mexendo em uma bolsa, sendo que José e **Jaqueline** entregavam celulares para Isaura. Os policiais os abordaram, encontrando dentro da bolsa sete aparelhos celulares, cuja origem os réus não souberam explicar. Encontraram ainda, três aparelhos na posse de cada um.

Conduziram-nos ao distrito policial e realizaram pesquisas que confirmaram a origem criminosa de cinco dos aparelhos, incluindo o que estava em posse de **Jaqueline**.

A apelante ainda se identificou, falsamente, como Mayra Alejandra Garcia Quintana, com o intuito de esconder seus maus antecedentes e o fato de ser procurada pelas Justiças dos Estados de Goiás e São Paulo, possuindo dois mandados de prisão em aberto em seu desfavor (fls. 76/87), o que somente foi descoberto após o resultado do processo de legitimação (fls. 50).

O feito foi desmembrado em relação aos corréus e, sobrevindo a r. sentença, a acusada foi condenada por quatro crimes de receptação – três em concurso formal e o quarto em concurso material com aqueles – e pelo crime de falsa identidade.

Pois bem.

A materialidade e autoria sequer foram questionadas eis que demonstradas pelo auto de exibição e apreensão (fl. 31), fotografia dos bens apreendidos (fls. 51/52), certidão do resultado do procedimento de legitimação (fl. 50) e pela prova oral, em que se destaca a confissão judicial da acusada.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à dosimetria da pena.

Em relação aos crimes de receptação, a pena-base foi aumentada pela metade, conforme a seguinte fundamentação:

“(…) a ré agiu de forma premeditada e organizada, se dirigindo ao evento com a única finalidade de praticar os delitos e ainda na companhia de comparsas, facilitando a ocultação dos aparelhos. Ademais, a ré e seus comparsas tinham como finalidade se apossar de celulares, objeto que, além do significativo valor, contém dados sensíveis da vítima, seja de sua intimidade (dados pessoais, fotografias, mensagens, hábitos, costumes) seja de sua organização financeira (aplicativos bancários, etc.), incrementando as consequências do crime.

(…)

Anoto, ainda, que a acusada é portadora de maus antecedentes, pois, além da condenação que será utilizada para fins de reincidência, possui outras duas com trânsito em

julgado (Condenação da 11ª Vara Criminal da Barra Funda e condenação da 12ª Vara Criminal da Barra Funda)”

Visto isso, **a operação merece reparo.**

A premeditação do crime é fator irrelevante para demonstrar reprovabilidade superior à já implícita no tipo penal, ao passo que não houve qualquer comprovação de que a prática do delito em concurso de agentes tenha “facilitado a ocultação” dos bens e tampouco de que as vítimas tenham suportado qualquer prejuízo decorrente da receptação de seus bens, para além daquele que – repita-se – é implícito ao tipo penal.

No mais, em que pese o magistrado sequer tenha apontado as laudas processuais das quais extraiu a informação acerca dos antecedentes da ré, bem como ainda que não tenha sequer apontado os números dos respectivos processos, presume-se que se tratam dos autos nº 1506911-17.2021 e 1520241-13.2023 (fls. 279/280).

As condenações mencionada, contudo, se enquadra na hipótese legal de reincidência. Sendo assim, seu lugar de direito para eventual repercussão nas penas, a teor do artigo 68, do Código Penal, é a segunda fase da dosimetria.

Cuida-se de afronta direta ao teor da Súmula n. 241, do C. Superior Tribunal de Justiça – afronta que, ultimamente, tem partido mesmo de julgados recentes daquele Sodalício.

Velhas e boas lições, lamentavelmente, são esquecidas com o passar do tempo.

Eis o teor da Súmula em questão: “*A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial*”.

Ao editar a aludida Súmula, a antiga composição do C. Superior Tribunal de Justiça objetivou fazer cessar excessos na aplicação da pena, não os cristalizar.

Excesso verificado quando o juiz considera uma só condenação a título de mau antecedente e reincidência simultaneamente, em claro *bis in idem*. Excesso verificado também quando o juiz – como no caso dos autos – alça à categoria de mau antecedente a condenação que, em verdade, configura reincidência.

Ainda que utilizando outras palavras, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto nos artigos 59, 63 e 68 do Código Penal, estampou o óbvio, isto é, que reincidência é reincidência e mau antecedente é mau antecedente. Institutos que não se confundem e que têm assento em fases distintas do critério trifásico de aplicação de pena.

Atente-se para um dos vários casos que inspiraram a edição, em 15 de setembro de 2000, da Súmula em comento:

A PARTE GERAL DO CODIGO PENAL, EXPRESSAMENTE, REGISTRA O SISTEMA TRIFASICO PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 68). A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E PONDERADA NA PRIMEIRA ETAPA (PENA-BASE) (ART. 59); A CIRCUNSTÂNCIA LEGAL, NA SEGUNDA (AGRAVANTE E ATENUANTE); POR FIM, AS CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. A REINCIDENCIA É AGRAVANTE (C.P., ART. 61, I). TEM, POR ISSO, MOMENTO CERTO DE CONSIDERAÇÃO. SE O MAGISTRADO LEVA-A EM CONTA, NA PRIMEIRA ETAPA (CP, ART. 59) COMETE ERRO. E SE A CONSIDERA TAMBEM NA SEGUNDA ETAPA, AFRONTA O PRINCIPIO - 'NE BIS IN EADEM'.[...] **Com a reforma penal, não há como confundir (quanto à natureza jurídica e o momento da aplicação) circunstância judicial e circunstância legal. A reincidência é agravante (C.P., art. 61, 1). Tem, por isso, momento certo de consideração: após a fixação da pena base. Se o magistrado leva-a em conta, na primeira etapa (CP, art. 59), comete erro. Se a considera duas vezes, afronta o princípio - ne bis in idem (...) - (RHC 3947/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/1994, DJ 28/11/1994) – Destaquei.**

In casu, buscou se retomar antigo modo de proceder, superado pelo entendimento sumulado, no sentido de que antecedente (art. 59, do CP – circunstância judicial) e reincidência (art. 63, do CP - agravante) são institutos que, repita-se, a teor do artigo 68 do

Código Penal (que determina a repercussão de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria e agravante na segunda), não se confundem e têm assento em momentos próprios da dosimetria, não sendo lícito ao juiz embaralhá-los e, a seu livre talante, aplicá-los em qualquer das fases.

Portanto, devem ser afastadas as circunstâncias desfavoráveis, de modo a **retornar a pena-base ao patamar mínimo**.

Correta a compensação, na segunda fase, entre a agravante da reincidência (fl. 280) e a atenuante da confissão espontânea.

Ausentes majorantes ou minorantes, cada uma das penas resta fixada em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Visto isso, observo que nenhuma linha dedicou a r. sentença para argumentar a razão pela qual aplicou-se o concurso formal em relação a apenas três dos crimes, atribuindo sua prática, em concurso material, com o quarto.

A despeito da carência de fundamentação, imagine-se que assim se fez porque três dos delitos foram praticados em concurso de agentes – celulares que estavam na bolsa pertencente aos três réus – enquanto o outro não – celular que estava em posse da acusada.

Todavia, entendo que tal posicionamento não merece prosperar, uma vez que os quatro aparelhos foram apreendidos no mesmo contexto e atribui-se a posse de todos eles à acusada, sendo irrelevante que, em relação a três, tal posse se dividisse com os corréus ou que os bens se encontrassem alguns em uma sacola e outro em seu poder.

O contexto torna evidente que, mediante uma só ação, a acusada praticou quatro crimes de receptação, **devendo recair sobre todos eles o concurso formal, mantendo-se uma das penas e aumentando-a de 1/4**, em razão do número de infrações.

Portanto, fixa-se a pena em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.**

Com efeito, o art. 70 se aplica “quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não”. Assim sendo,

Em relação ao delito de falsa identidade, o tipo penal confere ao magistrado a possibilidade de aplicar pena de detenção ou pena de multa, de modo que a opção mais gravosa exige fundamentação concreta, a qual restou ausente da sentença condenatória.

No mais, a tentativa da ré de se passar por outra pessoa restou frustrada tão logo realizado o procedimento de legitimação, não havendo razão para aplicação de reprimenda mais rigorosa.

Portanto, replicando o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme fundamentação supra, bem como considerada a compensação entre reincidência e confissão espontânea, imponho a pena de **uma multa, no importe de 10 (dez) diárias.**

Para a reprimenda corporal, afastadas as circunstâncias desfavoráveis e considerado o teor da Súmula 269 do STJ, imponho o **regime inicial semiaberto**. Impossível a fixação de regime mais brando em razão da reincidência.

No mais, não se tratando de recidiva específica e sendo o crime ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, em que os bens subtraídos das vítimas foram recuperados, considero preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal e substituo a reprimenda corporal por **uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias.**

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo para, mantida a condenação e reconhecido o concurso formal entre todos os crimes de receptação, reduzir as penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para **(i)** 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, no regime semiaberto e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, quanto aos crimes previstos no art. 180, caput, c.c. art. 70, ambos do Código Penal; e **(ii)** 10 (dez) dias-multa, no piso, quanto ao crime previsto no art. 307 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator